

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

---

**PARECER CÍVEL Nº 364/2019**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001556-49.2019.827.0000**

**IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS – SINTRAS-TO**

**IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO TOCANTINS**

**RELATORA: DESEMBARGADORA MAYSIA VENDRAMINI ROSAL**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

Ilustre Relatora,

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar** impetrado pelo **Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Estado do Tocantins – SINTRAS-TO** contra ato dito ilegal e abusivo praticado pelo **Secretário da Administração do Estado do Tocantins**, consubstanciado na inércia deste em efetivar as progressões funcionais dos representados do impetrante.

Alega o impetrante, em resumo, que é parte legítima para interpor a presente ação mandamental, nos termos do art. 5º, LXX, “b”, e art. 8º, III, da Constituição Federal, e art. 21, da Lei 12.016/09. Sustenta que seus representados estão vinculados ao Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Saúde – Lei nº 2.670, de 19 de dezembro de 2012, que regulamenta a evolução funcional dos servidores da saúde.

Assevera que a relação dos servidores aptos é elaborada e deve ser publicada no DOE-TO pela Comissão de Gestão, Enquadramento e Evolução Funcional do Quadro da Saúde - CGEFS, na forma prevista no art. 6º, inciso), III e IV de seu regimento interno, constante na Portaria Conjunta nº 03 de 05/04/2016, publicada no DOE-TO nº 4.609 de 28/04/2016, sendo que a CGEFS elaborou o ATO CGEFS Nº 003, de 27/09/2018 (publicado no DOE-TO nº 5.253 de 07/12/2018, fls. 43 ss), contendo a relação dos servidores aptos a evolução funcional horizontal.

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

---

Afirma, no entanto, que a autoridade coatora, nos termos da Lei 2.425/2011, art. 7º, V, e art. 15, IV, não fez publicar as devidas portarias com a finalidade de efetivar o enquadramento nas tabelas de vencimentos.

Aduz que os representados possuem direito à concessão das progressões funcionais, já que cumprido os requisitos legais para tanto.

Pugna, assim, pela concessão liminar para determinar que as autoridades coatoras implementem as progressões funcionais dos substituídos processuais, conforme já publicada em Diário Oficial. No mérito pela confirmação da segurança, com os efeitos financeiros respectivos.

Pedido liminar indeferido (Evento 02).

A autoridade coatora, em suas informações, pugna pela denegação da ordem mandamental (Evento 08).

Vieram os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins de mister (Evento 11).

### **É o relatório.**

O presente *mandamus* é próprio e preenche os demais requisitos necessários de admissibilidade. Ademais, constata-se que a ação se encontra tempestiva, posto que a omissão dos impetrados em progredir a impetrante é ato continuado que envolve obrigação de trato sucessivo.

Da análise dos substratos fáticos e jurídicos defendidos pelo Sindicato Impetrante, depreende-se o intento de ter implementado no salário de seus representados a evolução funcional já reconhecida e publicada no Diário Oficial, em contraponto à desarrazoada omissão administrativa.

No caso dessa progressão, há decisão da Comissão de Gestão, Enquadramento e Evolução Funcional do Quadro da Saúde – CGEFS, que listam os substituídos da impetrante como aptos a evoluir funcionalmente.

É notório que a mencionada Comissão é competente, originariamente, para acompanhar e apreciar os atos relativos ao enquadramento e à evolução funcional dos

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

---

servidores do Quadro da Saúde, consoante se extrai do art. 16, §2º, III, “a”, da Lei Estadual nº 2.670/2012:

Art. 16. Em auxílio ao implemento do PCCR, é instituída a Comissão de Gestão, Enquadramento e Evolução Funcional do Quadro da Saúde – CGEFS. §2º, III - à CGEFS: a) **acompanhar e apreciar os atos relativos ao enquadramento e à evolução funcional** (Grifos não constantes no original);

Sendo assim, não é atribuição do Judiciário a análise dos critérios para a progressão de servidor, devendo a mencionada Comissão analisar e aferir, no caso concreto, pela possibilidade ou não de progressão dos representados do Impetrante.

Do contrário, o Poder Judiciário ingressaria em seara diversa daquela que lhe é confiada pela Carta Magna, violando a Separação de Poderes imposta no Estado Democrático.

Dessa leitura, infere-se que, de fato, os substituídos do sindicato impetrante preenchem os requisitos necessários para evoluir na carreira, devendo ser implementadas as respectivas progressões funcionais.

No tocante a ausência de disponibilidade orçamentária aduzida pela autoridade coatora, é cediço que os gastos com servidores, que estejam previstos em lei, geram uma presunção de dotação orçamentária desde a data da vigência no ordenamento jurídico, conforme dispõe o artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)<sup>1</sup>. Nesse sentido é a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.  
REAJUSTES DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 432/10.

---

<sup>1</sup>Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição.

II – criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II, § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

---

**LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO.** 1. Os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), mormente os relacionados às despesas com pessoal de ente público, não são aptos a justificar o descumprimento dos direitos subjetivos dos servidores. **Precedentes.** 2. As restrições sobre as despesas com pessoal, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, também não incidem quando decorrerem de decisões judiciais, nos termos do art. 19, § 1º, IV, da LC 101/2000. **Precedentes.** 3. Agravo regimental não provido. AgRg no REsp 1433550/RN, Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão Julgador: 2T – SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento em 12/08/2014, DJe 19/08/2014. (G.N.).

Destarte, resta inequívoca a violação do direito líquido e certo da impetrante, razão que impõe a concessão da segurança para implementação das progressões reconhecidas em favor dos representados.

Sendo assim, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS manifesta pela **concessão da ordem** para publicação das portarias e implementação do reenquadramento/progressão funcional dos representados do Impetrante, conforme decisão da Comissão de Gestão, Enquadramento e Evolução Funcional do Quadro da Saúde – CGEFS, publica no Diário Oficial do Estado.

É o parecer.

Palmas/TO, data certificada pelo sistema.

**JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Procurador-Geral de Justiça